

**RELATORIA:**

DMR

**TERMO:**

VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

**NÚMERO:**

026/2018

**OBJETO:**

ELTON NATALINO MARSIGLIO-ME - COMISSÃO DE  
PROCESSO ADMINISTRATIVO – RELATÓRIO FINAL –  
APLICAR A PENA DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE.

**ORIGEM:**

SUPAS

**PROCESSO(s):**

50500.125651/2013-71

**PROPOSIÇÃO PRG:**

PARECER Nº 3.661/2015/PF-ANTT/PGF/AGU (fls.71/74);  
NOTA Nº 01720/2017/PF-ANTT/PGF/AGU (fls.77/80)

**PROPOSIÇÃO DMR:**

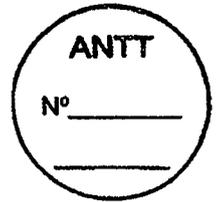
Pela Declaração de Inidoneidade

**ENCAMINHAMENTO:**

À VOTAÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA

## I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de Processo Administrativo Ordinário instaurado em face da empresa ELTON NATALINO MARSIGLIO-ME, CNPJ Nº 08.655.651/0001-21, para apurar as irregularidades apontadas nas representações da Receita Federal, que, em fiscalização,



apreendeu mercadorias de procedência estrangeira sem prova de sua introdução regular no país, sujeitas à pena de perdimento.

## II – DOS FATOS

Mediante a **NOTA TÉCNICA N° 274/2014/SUPAS/ANTT** (fls.28/31), a SUPAS informou que *“a empresa Elton Natalino Marsiglio – ME., é autotizatória dos serviços de fretamento perante a ANTT, e teve o seu Certificado de Registro para Fretamento emitido para o período de 14/05/2013 à 25/11/2013 – doc 1. Ressalte-se que o veículo placa JJZ 2117 estava cadastrado na frota da referida empresa na data da fiscalização – doc.2.”*

Diante disso, foi constituída Comissão de Processo Administrativo, nos termos da Portaria n°. 608/SUPAS/ANTT, de 18/11/2014, com o prazo de 120 (cento e vinte) dias para apresentação do Relatório Final (fl.34).

A instrução processual revela que, a empresa foi intimada regularmente, e apresentou defesa prévia (fls.43/48), e que correu in albis o prazo para apresentação de alegações finais (fl.59), sendo, então, elaborado pela Comissão o Relatório Final (fls. 60/67), concluindo pela caracterização das infrações aos §§1º e 5º do art. 36 e inciso VI do art. 86, ambos do Decreto n° 2521/1998, bem assim como aos arts. 32 e 46 da Resolução n° 1.166/2005, e a inobservância às disciplinas do art. 747 do CCB e da Súmula n° 64 do STF, com proposta de aplicação da pena de declaração de inidoneidade à empresa, e a consequente cassação do Certificado de Registro de Fretamento.

Instada a se manifestar, a PF/ANTT manifestou-se por meio do **PARECER N° 3.661/2015/PF-ANTT/PGF/AGU** (fls. 71/74), atestando a regularidade formal do processo e recomendou a expedição de ofícios e, para os próximos casos correlatos, a notificação dos



administradores, sócios e controladores da pessoa jurídica, com fundamento no art. 78-E da lei 10.233/2001.

Nos termos do Despacho (fl.76), a SUPAS, decidiu pela suspensão do presente processo administrativo até pronunciamento conclusivo da Procuradoria Federal junto à ANTT sobre o processamento de autos de infração lavrados pela Receita Federal, e sua conversão em Processo Administrativo Simplificado no processo de nº 50500.118933/2016-65.

Por meio da **NOTA nº 01720/2017/PF-ANTT/PGF/AGU**, (fls. 77/80), a PF/ANTT orientou pela manutenção da tipificação da conduta infracional das empresas que transportam mercadorias com nítido intuito comercial nas disposições do art. 36 do Decreto nº 2.521/98, mesmo que as bagagens estejam devidamente identificadas.

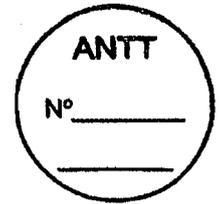
### **III – DA ANÁLISE**

Nos termos da representação da Receita Federal (fl.04 e ss), informa que o veículo de placa JJZ-2117, de propriedade de Elton Natalino Marsiglio, foi fiscalizado aos 25.01.2013, e constatou-se que estava transportando mercadorias estrangeiras sem comprovação de sua introdução regular no país.

Diante disso, a empresa foi autuada por infração fiscal com base no art. 75 da Lei nº 10.833/2003 e na Instrução Normativa SRF nº 366/2003, motivando a instauração de processo administrativo fiscal perante a Secretaria da Receita Federal.

Sem prejuízo disso, aquele órgão enviou as presentes representações a esta Agência, conforme dispõe o art. 75, § 8º, daquela lei, bem como o art. 9º instrução normativa abaixo:





Lei nº 10.833/2003

Art. 75. Aplica-se a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento: [...]

§ 8º A Secretaria da Receita Federal deverá representar o transportador que incorrer na infração prevista no caput ou que seja submetido à aplicação da pena de perdimento de veículo à autoridade competente para fiscalizar o transporte terrestre.

Instrução Normativa SRF nº 366/2003

Art. 9º Havendo decisão definitiva, na esfera administrativa, do processo relativo à aplicação da multa referida no art. 7º ou da pena de perdimento do veículo, o titular da unidade da SRF responsável pela ação fiscal deverá encaminhar, diretamente à Agência Nacional de Transporte Terrestre (ANTT), representação contra o transportador, para adoção das providências de sua alçada.

Parágrafo único. A representação à ANTT deverá ser instruída com cópia do auto de infração, da descrição pormenorizada dos fatos e dos demais documentos comprobatórios da prática do ilícito. (grifo acrescentado)

Necessário esclarecer, inicialmente, que a penalidade aplicada pela Secretaria da Receita Federal à empresa possui natureza fiscal, o que corrobora a necessidade do envio da representação à ANTT, à qual compete regular e fiscalizar o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, por força da Lei nº 10.233/2001.

Verificadas infrações a essa Lei, ao Decreto nº 2.521/1998 e às Resoluções da ANTT, esta Agência deve atuar de forma independente, atenta às regras relativas ao transporte de passageiros e não à matéria fiscal.

Em posse dessas informações, cumpre à ANTT proceder ao enquadramento da conduta da empresa sob o prisma da legislação que rege o transporte, garantindo à empresa, em qualquer caso, o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Sobre o assunto, as definições citadas nos incisos II, III e XI, do artigo 3º, do Decreto nº. 2.521, de 1998, do conhecimento do transportador, não deixam dúvidas quanto aos limites da atividade de transporte de passageiros e elucidam a controvérsia que se instalou acerca do transporte de bagagens, senão vejamos:

*Art. 3º para os fins deste Decreto considera-se:*

(...)

*II – bagageiro: compartimento do veículo destinado exclusivamente ao transporte de bagagens, malas postais e encomendas, com acesso independente do compartimento de passageiros;*

*III – bagagem: conjunto de objetos de uso pessoal do passageiro, devidamente acondicionado, transportado no bagageiro do veículo;*

(...)

*XI – fretamento eventual ou turístico: é o serviço prestado à pessoa ou a um grupo de pessoas, em circuito fechado, com emissão de nota fiscal e lista de pessoas transportadas, por viagem, com prévia autorização ou licença da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT;*

(...)

No atual regulamento, a Resolução ANTT nº 4.777 traz as seguintes vedações:

*Art. 47. Na prestação do serviço objeto desta Resolução, a bagagem deverá estar devidamente etiquetada e vinculada ao passageiro.*

*Art. 48. O controle de identificação da bagagem transportada no bagageiro será feito por meio de tiquete de bagagem fornecido pela autorizatória em 3 (três) vias, sendo a primeira fixada à bagagem, a segunda destinada ao passageiro e a terceira anexada à relação de passageiros.*

*Art. 49. As bagagens não identificadas são de responsabilidade da autorizatória.*

*Art. 61. Na prestação do serviço de transporte rodoviário de passageiros de que trata a presente Resolução, a autorizatória não poderá:*

*VIII - executar o serviço de transporte de encomendas; e*

*IX - transportar produtos que configurem tráfico de drogas e de entorpecentes, contrabando ou descaminho.*

Portanto, a conduta imputada à empresa configura a execução de serviços de transporte rodoviário sem prévia autorização ou permissão, como se extrai dos dispositivos do Decreto nº. 2.521, de 1998 abaixo:

*Art. 35. Constituem serviços especiais os prestados nas seguintes modalidades”:*

*I - transporte interestadual e internacional sob regime de fretamento contínuo;*

*II - transporte interestadual e internacional sob regime de fretamento eventual ou turístico;”*

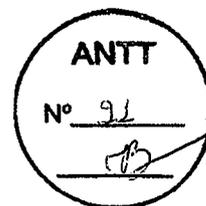
*Art. 36. Os serviços especiais previstos nos incisos I e II do caput de art. 35 têm caráter ocasional, só podendo ser prestados em circuito fechado, sem implicar o estabelecimento de serviços regulares ou permanentes e dependem de autorização da Agência Nacional de Transportes Terrestres, independentemente de licitação, observadas, quando for o caso, as normas dos tratados, convenções e acordos internacionais, enquanto vincularem a República Federativa do Brasil.*

*§ 1º Para os serviços previstos nos incisos I e II do artigo anterior, não poderão ser praticadas vendas de passagens e emissões de passagens individuais, nem captação ou desembarque de passageiros no itinerário, vedados, igualmente, a utilização de terminais rodoviários nos pontos extremos e no percurso da viagem, e o transporte de encomendas ou mercadorias que caracterizem a prática de comércio, nos veículos utilizados na respectiva prestação.*

A esse respeito a Lei nº. 10.233, de 2001, em seu art. 78-A, dispõe:

*Art. 78-A. A infração a esta Lei e o descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização sujeitará o responsável às seguintes sanções, aplicáveis pela ANTT e pela ANTAQ, sem prejuízo das de natureza civil e penal:*

- I. Advertência;*
- II. Multa;*
- III. Suspensão;*
- IV. Cassação;*
- V. Declaração de inidoneidade;*
- VI. Perdimento do veículo.*



O Art. 78-D do referido diploma legal determina:

*Art. 78-D. Na aplicação de sanções serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator e a reincidência genérica ou específica.*

Como se verifica da análises do relatório de fiscalização e fotografias existentes nos processos, os valores e quantidade das mercadorias já caracterizam a destinação ao comércio, e não objetos de uso pessoal do passageiro. Diante das circunstâncias, mais do que simplesmente identificar a bagagem devidamente, cabia ao preposto da empresa verificar os embrulhos suspeitos, e, se for o caso, negar o embarque do respectivo usuário (art. 61, VIII e IX da Resolução nº 4777/2015).

Destaque-se que, na prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento, a autorizatária não poderá, dentre outros, executar o serviço de transporte de encomendas, bem como transportar produtos que configurem tráfico de drogas e de entorpecentes, contrabando ou descaminho, conforme dispõe o art. 61, incisos, VII e IX da Resolução nº 4.777, de 6 de julho de 2015, ainda que as bagagens esteja devidamente identificadas, conforme reforçado na Nota nº 01720/2017/PF-ANTT/PGF/AGU (fls.77/80).

#### **IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL**

Considero regular o procedimento adotado nos presentes autos, estando caracterizada a infração prevista no inciso VI do artigo 86, do Decreto nº 2521, de 1998, e artigos 78-A e H da Lei nº 10.233, de 2001, e com base no Relatório Final da Comissão de



Processo Administrativo, assim como as manifestações das áreas técnicas e Procuradoria Federal junto à ANTT, proponho a Diretoria Colegiada:

- a) Aplicar a Pena de Declaração de Inidoneidade à empresa ELTON NATALINO MARSIGLIO – ME., CNPJ Nº 08.655.651/0001-21, pelo prazo de 3 (três) anos, em conformidade com os §§ 1º e 5º do artigo 36, e o inciso VI do artigo 86, ambos do Decreto nº 2.521, de 20 de março de 1998, bem como o artigo 61, inciso IX da Resolução nº 4.777, de 6 de julho de 2015, c/c o artigo 78-A, inciso V da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.
  
- b) Determinar à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS que notifique a referida empresa dos termos da decisão adotada.

Brasília, 25 de 01 de 2018.



**MARIO RODRIGUES JUNIOR**  
Diretor



À Secretaria Geral, para prosseguimento.

Em, 25 de 01 de 2018.

Ass: *Flamires F. B. S.*